

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Conceição do Castelo/ES, 24 de maio de 2022.

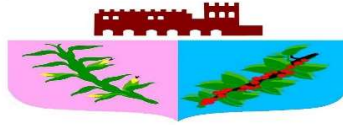
**OF PMCC/UCCI Nº. 25/2022**

Como é do conhecimento deste Gabinete, através dos Protocolos GED 1747/2022, 3167/2022 e 3269/2022, a Unidade Central de Controle Interno, comunicou o recebimento advindo do Ministério Público de Contas/ES, do **inquérito administrativo** instaurado pela 2ª Procuradoria de Contas, tombado sob o n. 14139/2020-9, onde esta Unidade foi requerida, por meio do Ofício 00484/2022-1, a analisar a ocorrência relatada na Portaria de Instauração 004/2022, que menciona “possíveis irregularidades” inerentes às adesões das atas de registro de preços nº. 010/2020 do município de Piúma/ES, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em transporte de carga de veículo tipo basculante com motorista, e 275/2019 do município de Sorriso/MT, referente a aquisição e instalação de mini playground (parque infantil em madeira), e solicitou esclarecimentos.

Os esclarecimentos deste Gabinete foram encaminhados em 29 de abril de 2022 para a Unidade Central de Controle Interno, sendo acolhido parcialmente.

Por recomendação do Ministério Público de Contas/ES, esta Unidade foi requerida a fazer a análise da ocorrência e informar as providências adotadas.

Após apuração dos fatos, que foi realizada através de análise dos processos internos (GED 5143/2020 e 5097/2020), requisição de esclarecimentos aos respectivos gestores (OF. PMCC/UCCI n. 14 e 15/2022) e dos apontados constantes na Portaria 004/2022 do MPC/ES, concluímos a análise e apresentamos as medidas cabíveis em detrimento a legislação que regulamenta o sistema de controle interno do município de Conceição do Castelo/ES (Lei 1.524/2012).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

**DAS CONSTATAÇÕES DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO APÓS OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELOS GESTORES E ANÁLISE DOS PROCESSOS**

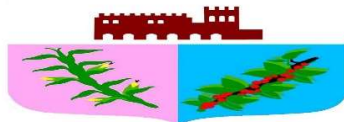
Em decorrência do recebimento do Ofício 00484/2022-1, a Unidade Central de Controle Interno, iniciou a apuração dos fatos, solicitando ao chefe do Poder Executivo e aos secretários municipais de Administração e Obras para que, em resumo, apresentassem, as seguintes informações/esclarecimentos:

I - a razão pelo não atendimento dos ofícios enviados pelo Ministério Público de Contas/ES com os esclarecimentos requeridos na apuração do inquérito administrativo tombado sob o n. 14139/2020-9 (ofícios nº. 02004/2021-6 e 03119/2021-7);

II - o motivo pelo não atendimento, na época, das ressalvas apontadas no parecer jurídico e decisão de continuidade das referidas contratações (adesões), ainda que existentes pendências legais apontadas nos processos, notadamente, no tocante à ausência de comprovação da vantajosidade.

O chefe do Poder Executivo, por meio da Procuradora Geral, apresentou as explicações que julgou pertinente em resposta ao ofício UCC/PMCC nº. 15/2022, enfatizando que os “esclarecimentos apresentados na peça comprovariam a ausência de ilegalidade e de quaisquer outras irregularidades apontadas pela representante, afirmando assim a lisura e idoneidade dessa administração em seus processos de compra. Na oportunidade, requer o acolhimento da justificativa e esclarecimentos, reconhecendo a ausência de ilegalidade ou irregularidade, afastando-se todas as possíveis irregularidades apontadas, excluindo-se, por conseguinte, todas as imputações de responsabilidade pertinentes, tendo em vista que, não houve prejuízo ao erário, bem como, foi atendido o Princípio da Supremacia do Interesse Público. Se assim não for o entendimento desta Unidade Central de Controle Interno, requer sejam apresentadas medidas saneadoras”.

Destacamos que não foi informado em sua manifestação o motivo pelo não envio dos esclarecimentos solicitados anteriormente pelo MPC/ES, no momento oportuno (ofícios recebidos em maio e julho de 2021). Do mesmo modo, não obtivemos respostas dos secretários municipais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

de Administração e Obras quanto aos esclarecimentos solicitados por este setor, no ofício nº. 15/2022 e/ou pelo próprio Gabinete do Prefeito (GED 3297 e 3298/2022).

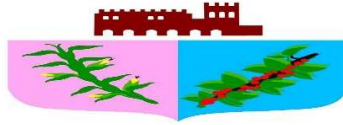
Pois bem, considerando os questionamentos levantados pelo MPC/ES, no inquérito administrativo instaurado pela 2ª Procuradoria de Contas, tombado sob o n. 14139/2020-9; os esclarecimentos apresentados pelo chefe do Poder Executivo do município de Conceição do Castelo, bem como, a análise dos processos que originaram os contratos nº. 115/2020 (contratação de empresa especializada em transporte de carga de veículo tipo basculante com motorista) e nº. 117/2020 (aquisição e instalação de mini playground - parque infantil em madeira), oriundos das adesões às Atas de Registro de Preços nº 10/2020 e nº. 275/2019, respectivamente, a Unidade Central de Controle Interno, em atendimento ao ofício 00484/2022-1 e as ocorrências relatadas na Portaria de Instauração 004/2022, **constatou que:**

O município de Conceição do Castelo dispõe de regulamento sobre o Sistema de Registro de Preços – Decreto Municipal nº. 2.247/2013, com alterações promovidas pelo Decreto Municipal 3.575/2020). Em tal normativo, constam disposições expressas quanto à utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidades não participantes do processo licitatório (artigos 21 ao 23).

Estando algum órgão ou ente na condição de aderente (carona), deverão ser observados os critérios e condições dispostos no edital do processo licitatório do órgão gerenciador, além do atendimento ao regramento municipal e entendimentos dos tribunais sobre o tema, naquilo que couber, a cada caso concreto.

De acordo com a documentação acostada aos processos internos (GED 5097/2020 e 5143/2020), ambas as adesões foram precedidas de consultas aos órgãos gerenciadores das atas aderidas (municípios de Sorriso/MT e Piúma/ES), sendo que, os dois entes manifestaram-se favoravelmente. Outrossim, é possível identificar que os fornecedores das atas foram consultados em relação às pretendidas aquisições, havendo manifestação de anuência/aceite em ambas.

Neste ponto, nos ofícios enviados aos órgãos gerenciadores também foram mencionados os percentuais que se pretendiam aderir em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

relação aos quantitativos registrados nas respectivas atas, uma em 17% (playground) e outra em 50% (revsol), de modo que, em tese, foi observado o limite individual permitido para adesão de ata por órgão ou entidade.

No tocante ao limite global, o controle caberá ao órgão gerenciador. Feita a solicitação pelo órgão/ente não participante e havendo algum impeditivo para a adesão pretendida, inclusive quanto aos limites legais, o referido órgão deveria ter sido informado e/ou apresentado negativa para o pleito.

Assim, ao que parece, os contratos nº. 115/2020 e nº. 117/2020, oriundos das adesões em comento, no que concerne aos limites individuais e globais, foram firmados dentro dos preceitos legais.

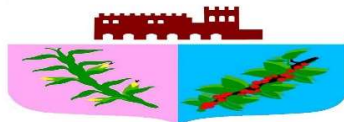
Por outro lado, compulsando os autos dos processos eletrônicos internos que deram origem às contratações em comento (GED nº. 5097/2020 e 5143/2020), não foi possível identificarmos que as mesmas decorreram de planejamento prévio realizado pelas secretarias contratantes.

Não vislumbramos procedimentos antecedendo às adesões realizadas. Também não constam nos processos informações quanto à impossibilidade de realização de licitação, ou, ao menos, a demonstração de inviabilidade de qualquer procedimento para que a contratação fosse realizada diretamente por este município.

Pelo contrário, ao que parece, tais procedimentos sequer foram cogitados pela municipalidade, que, ao que indica, optou diretamente pela adesão de ata.

Além disso, tão importante quanto delimitar o objeto a ser contratado, estabelecer seus parâmetros e demonstrar a compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante, será comprovar a adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado.

Neste aspecto, sabe-se que a melhor forma de obter a estimativa de preços é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade de fonte, pois quanto maior o número de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.

Em verdade, o que deve ser demonstrado é que a solução registrada, assim considerada em suas características essenciais e determinantes, pelo valor indicado, retrata a opção mais vantajosa para a satisfação da necessidade do órgão ou da entidade interessada na adesão.<sup>1</sup>

O órgão de controle tem destacado a necessidade de se priorizar consultas ao Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária e suplementar (Acórdão 3351/2015), uma vez que os sistemas oficiais de referência da Administração Pública refletiriam, em boa medida, os preços de mercado e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações feitas diretamente com empresas do mercado (Acórdão 452/2019).<sup>2</sup>

As pesquisas de preços das adesões em comento foram realizadas somente com três orçamentos de fornecedores direto. Aparentemente, os custos estão em conformidade com mercado, o que não se pode afirmar, considerando as únicas fontes coletadas – potenciais fornecedores.

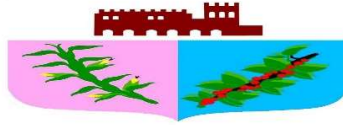
A estimativa de custo baseada somente em orçamentos ofertados por potenciais fornecedores, pode apresentar preços superestimados, devendo ser tratado como excepcionalidade, e, para quando da impossibilidade, ser devidamente justificada. Assim sendo, a comprovação da vantajosidade nos termos da lei, não ficou demonstrada nos processos.

Diante do exposto, entendemos que em ambos os processos de adesão às atas de registro de preços, houve omissão dos gestores, principalmente, em relação à pesquisa de preço público, contrariando desta forma o próprio parecer jurídico e os dispositivos legais citados pelo Ministério Público de Contas/ES. Não há possibilidade de corrigir,

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://zenite.blog.br/ao-aderir-a-uma-ata-de-registro-de-precos-o-carona-esta-vinculado-a-todas-as-condicoes-fixadas-pelo-gerenciador/>>

<sup>2</sup> Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/93304/estimativa-de-preco-na-nova-lei-de-licitacoes#sdfootnote5sym>>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

no presente momento, as "irregularidades constatadas". Outrossim, não é possível afirmar se houve diretamente danos ao erário. Não vislumbramos a aplicação de medidas que visem sanear as irregularidades ocorridas nos processos já concluídos.

Dentre as responsabilidades definidas na referida lei, cabe a Unidade Central de Controle Interno: "Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que **instaure imediatamente a Tomada de Contas**, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de **ilegais, ilegítimos** ou **antieconômicos** que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou, quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos". (art. 5º, inciso XX). (g.n.)

Visando atender a determinação do Ministério Público de Contas, **RECOMENDAMOS** a abertura de **Tomada de Contas Especial**, com a finalidade de apurar - diante das irregularidades constatadas - se houve dano ao erário em virtude das adesões às Atas de Registro de Preço, principalmente, pela ausência de pesquisa de preço público.

A Tomada de Contas deve ser instaurada com base na Instrução Normativa TC n. 32/2014, alterada pela IN TC 49/2019, obedecendo rigorosamente os procedimentos e prazos estabelecidos, notadamente, comunicar ao TCEES a sua abertura.

Atenciosamente.

BARBARA  
AYRES  
FERNANDES  
FONSECA:12  
29  
Dados: 2022.05.24  
11:39:47 -03'00'

CLECIO  
EDUARDO  
VIANA:069  
6  
59319706  
Dados: 2022.05.24  
13:37:19 -03'00'

Ao Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo



**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: DF8EE-133F1-464BB



2ª Procuradoria de Contas

## Ofício 04503/2022-7

**Protocolo(s):** 14139/2020-9, 10727/2022-1

**Assunto:** Ministério Público de Contas - Envio de documentos

**Criação:** 14/09/2022 08:46

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

A Sua Excelência o Senhor

**CHRISTIANO SPADETTO**

Prefeito de Conceição do Castelo

[gabinete@conceicaodocastelo.es.gov.br](mailto:gabinete@conceicaodocastelo.es.gov.br)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com a finalidade instruir inquérito administrativo instaurado pela 2ª Procuradoria de Contas, tombado sob o número 14139/2020-9, requisito a Vossa Excelência, com fulcro no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.625/1993 e art. 27, § 2º, inciso I, alínea "b", da LC n. 95/97 c/c art. 2º da LC Estadual n. 451/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a instauração da Tomada de Contas Especial recomendada pela Unidade Central de Controle Interno através do Ofício PMCC/UCCI N.º 25/2002 (Protocolo Gedº. 5568/2022), encaminhando-se as documentações a ela relacionadas.

Ressalto que as informações devem ser encaminhadas pelo sistema de peticionamento eletrônico, disponível em [www.mpc.es.gov.br/protocolo-via-internet/](http://www.mpc.es.gov.br/protocolo-via-internet/).

Atenciosamente,

LUCIANO VIEIRA

**Procurador de Contas**

Assinado por  
LUCIANO VIEIRA  
14/09/2022 10:57



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 004/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/97;

**CONSIDERANDO** o encaminhamento pelo Prefeito de Conceição de Castelo das documentações relacionadas aos procedimentos administrativos ns. 2125/2020 e 2152/2020 (eventos 01 a 06), conforme solicitação disposta no Ofício n. 177/2020 (evento 08);

**CONSIDERANDO** que os sobreditos procedimentos fazem referência às adesões às atas de registro de preços ns. 010/2020, do Município de Piúma/ES, objetivando a contratação de empresa especializada em transporte de carga de veículo tipo basculante com motorista, concretizada através do Contrato n. 115/2020, e 275/2019, do Município de Sorriso/MT, objetivando a aquisição e instalação de mini playground – parque infantil em madeira, concretizada através do Contrato n. 117/2020;

**CONSIDERANDO** que da análise das documentações dispostas nos eventos 01 a 06 restou verificado que:

1) não consta nos procedimentos o regulamento municipal sobre a matéria (adesão à ata de registro de preço);

2) quanto à adesão à ata de registro de preços n. 010/2020:

2.1) pelas documentações dispostas no procedimento administrativo não se faz possível assegurar se será observado o quantitativo máximo previsto no edital (8.000 toneladas), levando-se em consideração a soma dos quantitativos contratados oriundos da mesma ata, nos termos do Parecer/Consulta TC-006/2015 – Plenário, abaixo transcrito, cabendo registrar que o Município de Conceição de Castelo já contratou o transporte de 4.000 toneladas de revsol através do Contrato n. 115/2020;





PARECER/CONSULTA TC-006/2015 – PLENÁRIO

EMENTA ADESÃO À ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO QUANTITATIVO MÁXIMO PREVISTO NO EDITAL – REVOGAR PARECER EM CONSULTA TC10/2012 .

[...] 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, ressaltando que o Excelentíssimo Conselheiro Domingos Augusto Taufner já conheceu da presente Consulta em Despacho de fls. 03/04, e corroborando o entendimento da área técnica exarado na Orientação Técnica de Consulta OT-C 80/2013 (fls. 17/22) e do Ministério Público de Contas (fl. 26), VOTO:

3.1. No mérito, para que seja respondida no sentido de que, nas adesões a atas de registro de preços, deve ser observado o quantitativo máximo previsto no edital. Assim, a soma dos quantitativos contratados e oriundos da mesma ata deve observar o limite máximo previsto no edital;

3.2 Para fins didáticos, pela revogação do Parecer/Consulta TC – 10/2012, tendo em vista que sua parte inicial (que não merece qualquer reparo) encontra-se transcrita no presente Voto.

2.2) não restou clara a vantajosidade da adesão à ata de registro de preços n. 010/2020, uma vez que a justificativa do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos no evento 3, fls. 5/14, se refere a “reparos e manutenções para a estrada de todo interior do município”, presumindo-se, no entanto, advir do comparativo entre os preços coletados junto a 3 possíveis fornecedores (evento 2, fls. 28/30) e o constante nas respectivas atas de registro de preços, o que não é suficiente para justificar a adesão, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 420/2018 – Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

2.3) além disso, as especificações buscadas junto a possíveis fornecedores não se igualam, integralmente, àquelas dispostas na ata de registro de preços n. 010/2020, conforme abaixo exposto, o que vulnera ainda mais a vantajosidade da adesão à ata;

Descrição constante Ata de Registro de Preços n. 010/2020	Descrição constantes nas cotações realizadas pela Prefeitura de Conceição de Castelo
---	--



2ª Procuradoria de Contas

<p>Transporte de carga em veículo tipo basculante com motorista</p> <p>Contratação de empresa para transporte de carga em veículo tipo basculante com motorista para transporte de revsol, sendo retirado no Polo Industrial Tubarão, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, BR-101, Jardim Limoeiro – Serra-ES e entregue nos locais indicados pela Secretaria de Obras, não ultrapassando os limites do Município de Piúma/ES, com fornecimento de motorista, combustível e demais encargos por conta da contratada: manutenção, limpeza/higienização, lona, cordas, cintas e demais materiais necessários para o transporte do produto.</p>	<p>Prestação de Serviço de Transporte de material revsol, da sede da Arcelor Mittal, Tubarão no endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 526, Bairro Polo Industrial Tubarão, Serra-ES, até o Município de Conceição de Castelo – ES. O transporte deverá ser realizado por quaisquer dos veículos credenciados conforme especificado abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Caminhão truck basculante – 3 eixos – 13 toneladas</li><li>- Caminhão bitruck basculante – 4 eixos – 17 toneladas</li><li>- Conjunto cavalo + carreta basculante – 5 eixos – 27 toneladas</li><li>- Conjunto cavalo + carreta basculante – 6 eixos – 29 toneladas</li><li>- Conjunto cavalo + carreta basculante vanderleia – 6 eixos – 35 toneladas</li></ul> <p>Gastos com combustível, alimentação, e quaisquer outras despesas ocorrerão por conta da empresa vencedora. A empresa deverá entregar relatório de pesagem do material para conferência do fiscal do contrato.</p>
---	--

2.4) o Edital de Pregão Presencial n. 017/2020, conduzido pelo Município de Piúma/ES impôs critérios e condições particulares à necessidade do ente gerenciador estabelecendo no Termo de Referência que *“o material (Revsol), será retirado no Polo Industrial Tubarão, Av. Brg. Eduardo Gomes, BR 101, Jardim Limoeiro – Serra/ES e entregue no município de Piúma/ES nos locais indicados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, dentro do município de Piúma”*, o que torna irregular a permissão de adesão à ata de registro de preço, conforme julgado do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2600/2017 – Plenário, Rel. Ana Arraes

É irregular a permissão de adesão à ata de registro de preços derivada de licitação na qual foram impostos critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador.

2.5) o Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial n. 017/2020 permitiu até 5 adesões à ata, não constando previsão específica a respeito das quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, condição esta indispensável por ser tratar de possibilidade anômala e excepcional de contratação, inclusive devendo ser plenamente justificada no procedimento administrativo, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União:



Acórdão 2037/2019 – Plenário, Rel. Augusto Sherman

Em pregões para registro de preços, eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 9º, inciso III, *in fine*, do Decreto 7.892/2013) deve estar devidamente motivada no processo administrativo.

Acórdão 311/2018 – Plenário, Rel. Bruno Dantas

A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.

Acórdão 1297/2015 – Plenário, Rel. Bruno Dantas

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.

Acórdão 855/2013 – Plenário, Rel. José Jorge

A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes (caronas) a atas de registro de preços constituídas após o início da vigência do Decreto 7.892/2013. As atas constituídas antes da vigência dessa norma somente podem ser utilizadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, não sendo cabível a adesão por parte de órgãos não participantes.

### 3) quanto à adesão à ata de registro de preços n. 275/2019:

3.1) pelas documentações dispostas no procedimento administrativo não se faz possível assegurar se será observado o quantitativo máximo previsto nos editais (18 unidades), levando-se em consideração a soma dos quantitativos contratados oriundos da mesma ata, nos termos do Parecer/Consulta TC-006/2015 – Plenário, cabendo registrar que o Município de Conceição de Castelo já adquiriu 3 unidades através do Contrato n. 115/2020;

3.2) a vantajosidade da adesão à ata de registro de preços n. 275/2019 adveio do comparativo entre os preços coletados junto a 3 possíveis fornecedores (evento 5, fls. 21/23 e 29/33) e o constante na respectiva ata de registro de preços, consoante justificativa do Secretário Municipal de Administração, Cultura e Turismo (evento 4, fl. 2), o que não é suficiente para justificar a adesão, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 420/2018 – Plenário);

3.3) o Edital de Pregão Presencial n. 090/2019, conduzido pelo Município de Sorriso/MT, na cláusula 20.1 estabeleceu quanto à carona que “*será facultado aos órgãos ou entidades não participantes a utilização desta ata de Registro de Preço nos termos do art. 21 e seus*

parágrafos do Decreto n. 44 de 06 de março de 2013” (evento 4, fl. 35), não constando previsão específica a respeito das quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, condição esta indispensável por ser tratar de possibilidade anômala e excepcional de contratação, inclusive devendo ser plenamente justificada no procedimento administrativo, consoante julgados do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2037/2019 – Plenário, 311/2018 – Plenário, 1297/2015 – Plenário e 855/2013 – Plenário);

3.4) o Edital de Pregão Presencial n. 090/2019 impôs critérios e condições particulares à necessidade do ente gerenciador estabelecendo no Termo de Referência que os equipamentos permanentes adquiridos para instalação de playgrounds são destinados a 13 praças e 5 escolas/cemeis localizadas no Município de Sorriso/MT (evento 5, fls. 39/40), o que torna irregular a permissão de adesão à ata de registro de preço, conforme julgado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2600/2017 – Plenário);

3.5) a publicidade da licitação promovida pelo Município de Sorriso/MT restringiu-se ao âmbito do Estado de Mato Grosso (evento 4, fl. 20), o que impossibilita a adesão de entes municipais de outros estados da federação à referida ata de registro de preços por ferir o princípio da publicidade, em expressa violação aos arts. 3º e 21, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** que, escoado o prazo da notícia de fato, foi instaurado procedimento preparatório, através da Portaria n. 009/2021, datada de 26/05/2021, para apurar supostas irregularidades ocorridas nas adesões às atas de registro de preços ns. 010/2020, do Município de Piúma/ES, objetivando a contratação de empresa especializada em transporte de carga de veículo tipo basculante com motorista, e 275/2019, do Município de Sorriso/MT, objetivando a aquisição e instalação de mini playground – parque infantil em madeira (evento 10);

**CONSIDERANDO** que “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável” (art. 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007 CNMP, aplicado subsidiariamente);

**CONSIDERANDO** que vencido o prazo do procedimento preparatório poderá o membro do Ministério Público de Contas convertê-lo em inquérito administrativo quando ainda faltar diligências para esclarecimento dos fatos objeto de investigação (art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);



**CONSIDERANDO** que se mantém a numeração do procedimento preparatório quando de eventual conversão (art. 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

**CONSIDERANDO** que expedidos ofícios ao Prefeito de Conceição de Castelo (Ofício 02004/2021-6 e 03119/2021-7, eventos 11 e 15) não se obteve qualquer resposta, carecendo os fatos de esclarecimentos complementares;

### **RESOLVE:**

Com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, converter o procedimento preparatório em

### **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

para apurar supostas irregularidades ocorridas nas adesões às atas de registro de preços ns. 010/2020, do Município de Piúma/ES, objetivando a contratação de empresa especializada em transporte de carga de veículo tipo basculante com motorista, e 275/2019, do Município de Sorriso/MT, objetivando a aquisição e instalação de mini playground – parque infantil em madeira.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

**1**– Registre-se a Portaria n. 004/2022 - MPC;

**2** – Oficie-se ao Controlador Geral do Município da Conceição do Castelo, com o envio, em anexo, da Portaria de Instauração 004/2022 que traz a narrativa das possíveis irregularidades constatadas nas adesões às atas de registro de preços ns. 010/2020, do Município de Piúma/ES, e 275/2019, do Município de Sorriso/MT, recomendando a devida análise das ocorrências narradas neste procedimento e requisitando informar no prazo de 120 (cento e vinte) dias as providências adotadas.

**3** – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 14 de fevereiro de 2022.



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
— ESTADO DO —  
ESPIRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

---

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES  
[www.conceicaodocastelo.es.gov.br](http://www.conceicaodocastelo.es.gov.br)

**Protocolo GED nº. 10249/2022**

## **DESPACHO**

Trata-se de Requerimento do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, encaminhada através de e-mail, referente a informações sobre instauração da Tomada de Contas Especial, com detalhamento em anexo.

Encaminho os autos a Procuradoria, para análise e resposta ao requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo as orientações do ofício em anexo.

Conceição do Castelo – ES, 15 de setembro de 2022.

**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito



**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

**PROTOCOLO GED 10249/2022**  
**PROCESSO: 3302/2022**

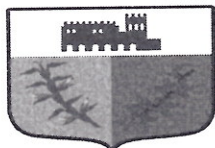
Os autos supracitados tratam-se de Informações sobre abertura de Tomada de Contas Especial referente ao Inquérito Administrativo nº. 14139/2020-9.

Remetemos os autos ao Gabinete, para que se instaure Tomada de Contas Especial imediatamente, com extrema urgência, a fim de não sofrer as penalidades que podem ser aplicadas, advindas do Tribunal de Contas do Estado.

Conceição do Castelo- ES, 16 de setembro de 2022.

**Ludmilla Coimbra Martinelli**  
**Advogada do Município**  
**Portaria 081/2022**  
**OAB/ES 28.210**





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES  
www.conceicaodocastelo.es.gov.br

## **PORTARIA Nº. 158/2022**

### **INSTAURA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E DESIGNA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA APURAÇÃO.**

O **PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e competências e de conformidade com a Instrução Normativa TC nº. 32/2014, alterada pela IN TC nº. 49/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, e considerando:

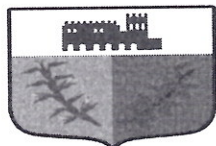
Os questionamentos levantados pelo MPC/ES, no inquérito administrativo instaurado pela 2ª Procuradoria de Contas, tombado sob o nº. 14139/2020-9;

Os contratos nº. 115/2020 (contratação de empresa especializada em transporte de carga de veículo tipo basculante com motorista) e nº. 117/2020 (aquisição e instalação de mini playground - parque infantil em madeira), oriundos das adesões às Atas de Registro de Preços nº. 10/2020 e nº. 275/2019, respectivamente,

A Recomendação da Unidade Central de Controle Interno, em atendimento ao ofício 00484/2022-1 e as ocorrências relatadas na Portaria de Instauração 004/2022.



**RESOLVE:**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES  
www.conceicaodocastelo.es.gov.br

**Art. 1º** - Instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, apuração se houve dano ao erário em virtude das adesões às Atas de Registro de Preço, principalmente, pela ausência de pesquisa de preço público;

**Art. 2º** - Nomear os servidores relacionado abaixo, membros, da Comissão de Tomada de Contas Especial relativa aos fatos aqui apontados e para, a partir da publicação desta Portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a conclusão do feito.

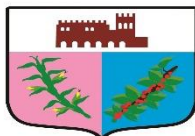
- JOSELAINE PINHEIRO COELHO, Auxiliar Administrativo, mat. 037828;
- JULIA APARECIDA STOFEL PIANISSOLI, Advogada, mat.001031;
- ANDERSON GUARNIER PASCOAL, Auxiliar Administrativo, mat. 001167.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Conceição do Castelo – ES, 19 de setembro de 2022.

**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito de Conceição do Castelo - ES



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES  
www.conceicaodocastelo.es.gov.br

Conceição do Castelo – ES, 21 de setembro de 2022.

**OF. GAB/PMCC nº. 196/2022.**

**Assunto: Encaminhamento de informações referentes ao inquérito administrativo nº. 14139/2020-9.**

Exm<sup>o</sup>. Sr<sup>o</sup>. Procurador,

Venho por meio deste, INFORMAR a V. Ex<sup>a</sup>. que este município de Conceição do Castelo – ES, publicou a Portaria nº.158/2022, na qual instaura tomada de contas especial e designa comissão responsável pela apuração, conforme documento em anexo.

Informo ainda, que este município tomará as medidas necessárias, com a máxima urgência, conforme recomendação da Unidade Central de Controle Interno.

Sem mais para o momento,

Assinado digitalmente por CHRISTIANO  
SPADETTO:00375556770  
DN: cn=CHRISTIANO  
SPADETTO:00375556770, c=BR,  
o=ICP-Brasil, ou=Certificado PF A1,  
email=chrisspadetto@gmail.com  
Data: 2022.09.21 12:27:59 -03'00'

**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito

**Ao Excelentíssimo Senhor:**  
**LUCIANO VIEIRA**  
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Recibo de entrada de documentos

**Protocolo:** 21925/2022-1

**Recebimento:** 21/09/2022 12:54

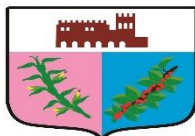
**Interessado:** Cidadão (Cidadão (CHRISTIANO SPADETTO))

**Assunto:** Resposta de citação/notificação/diligência/ofício

Resposta de Comunicação [1], Peça Complementar [1]

**Referências:** Ofício 04503/2022-7 e Protocolo 14139/2020-9

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES  
www.conceicaodocastelo.es.gov.br

Conceição do Castelo – ES, 22 de setembro de 2022.

**OF. GAB/PMCC nº. 199/2022.**

**Assunto: Encaminhamento de Portaria de Instauração de Tomada de Contas Especial nº. 01/2022, deste Município de Conceição do Castelo - ES.**

Exm<sup>o</sup>. Sr<sup>o</sup>. Conselheiro,

Venho por meio deste, INFORMAR a V. Ex<sup>a</sup>. que este município de Conceição do Castelo – ES, publicou a Portaria nº.158/2022, na qual instaura tomada de contas especial nº. 01/2022 e designa comissão responsável pela apuração, conforme documento em anexo.

Sem mais para o momento,

Assinado digitalmente por CHRISTIANO  
SPADETTO:00375556770  
DN: cn=CHRISTIANO  
SPADETTO:00375556770, o=BR,  
ou=ICP-Brasil, ou=Certificado PF A1,  
email=chrisspadetto@gmail.com  
Data: 2022.09.22 09:09:24 -03'00'

**CHRISTIANO SPADETTO**  
**Prefeito de Conceição do Castelo - ES**

**Ao Excelentíssimo Senhor:**  
**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
**Conselheiro Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Recibo de entrada de documentos

**Protocolo:** 21980/2022-1

**Recebimento:** 22/09/2022 09:07

**Interessado:** Cidadão (Cidadão (CHRISTIANO SPADETTO))

**Assunto:** Solicitação / Remessa de informações

Ofício Externo [1], Peça Complementar [1]

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES  
www.conceicaodocastelo.es.gov.br

## DESPACHO

Trata-se de abertura de Tomada de Contas Especial, referente ao Inquérito Administrativo nº. 14139/2020-9.

Encaminho os autos a Comissão responsável, para apuração e conclusão deste feito com o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da Portaria de Instauração.

Conceição do Castelo – ES, 22 de setembro de 2022.

Assinado digitalmente por CHRISTIANO  
SPADETTO:00375556770  
CHRISTIANO  
SPADETTO:00375556770  
DN: cn=CHRISTIANO  
SPADETTO:00375556770, c=BR,  
o=ICP-Brasil, ou=Certificado PF A1,  
email=chrisspadetto@gmail.com  
Data: 2022.09.22 08:09:30 -03'00'

**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito



**CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**PREFEITURA**

Estado do Espírito Santo

**PORTARIA Nº 180/2022**

**PRORROGA PRAZO DE CONCLUSÃO  
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
INSTAURADA PELA PORTARIA Nº  
158, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas pelo art. 103, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica Municipal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica prorrogada a Tomada de Contas Especial instaurada, através da Portaria nº 158, de 19 de setembro de 2022, por 30 (trinta) dias após o término do prazo inicial.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Conceição do Castelo – ES, 14 de novembro 2022.

**CHRISTIANO SPADETTO**

Prefeito de Conceição do Castelo





**CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**PREFEITURA**

Estado do Espírito Santo

**PORTARIA Nº 180/2022**

**PRORROGA PRAZO DE CONCLUSÃO  
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
INSTAURADA PELA PORTARIA Nº  
158, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas pelo art. 103, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica Municipal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica prorrogada a Tomada de Contas Especial instaurada, através da Portaria nº 158, de 19 de setembro de 2022, por 30 (trinta) dias após o término do prazo inicial.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Conceição do Castelo – ES, 14 de novembro 2022.

**CHRISTIANO SPADETTO**

Prefeito de Conceição do Castelo